



Câmara Municipal de Bom Despacho

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N. - 842 / 85

Objeto: COMPLEMENTAÇÃO DE SUBVENÇÃO PARA O TIRO DE GUERRA

Autor: PREFEITURA MUNICIPAL

ENTREGUE NA SECRETARIA

DATA DO VENCIMENTO / /

10-junho-1985

SUJEITO A 3 DISCUSSÕES

Foi APROVADO 1.ª 17 / 06 / 85

Foi APROVADO 2.ª 17 / 06 / 85

Foi APROVADO 3.ª 24 / 06 / 85

PRESIDENTE

A PROPOSIÇÃO CONSTOU DO EXPEDIENTE DA REUNIÃO DE / /

PARA O PROJETO É EXIGIDA A MAIORIA

A PROPOSIÇÃO FOI EM / /

PUBLICADO NO JORNAL N.º , DE / /

ENCAMINHADA PELO OFICIO N.º / , DE / /

DISTRIBUIÇÕES ÀS COMISSÕES:

- 1 - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E FINANÇAS EM 17 / 06 / 85
NOMEIO RELATOR O VEREADOR Alcinder Rodrigues da Costa.
PROTOCOLO:
PRESIDENTE: Alcinder R. da Costa. EM 17 / 06 / 85
RELATOR: Alcinder R. da Costa EM 17 / 06 / 85
MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____
PARECER ENTREGUE EM 17 de junho de 1985. ____ / ____ / ____
- 2 - COMISSÃO DE _____ EM ____ / ____ / ____
NOMEIO RELATOR O VEREADOR _____
PROTOCOLO:
PRESIDENTE: _____ EM ____ / ____ / ____
RELATOR: _____ EM ____ / ____ / ____
MEMBRO: _____ EM ____ / ____ / ____
PARECER ENTREGUE EM _____ / ____ / ____

BSERVAÇÕES POR MEMBROS DAS COMISSÕES:

EM ____ / ____ / ____

EM ____ / ____ / ____

RUBRICA

RUBRICA

PEDIDOS DE INFORMAÇÕES:

- 1 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____ , EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____ , OFÍCIO CM ____ / ____ / ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

- 2 - SOLICITADO POR _____ REQUERIMENTO Nº ____ / ____ , EM ____ / ____ / ____
REQUERIDO AO _____ EM ____ / ____ / ____ , OFÍCIO CM ____ / ____ / ____
ASSUNTO: _____

OBSERVAÇÕES:

DESPACHOS PELA PRESIDÊNCIA:

1 - EM 17/06/85

Aprovado p/ unanimidade em 1ª Votação.

RUBRICA

2 - EM 17/06/85

Aprovado p/ unanimidade em 2ª Votação
Cont. Parágrafo 3º Art. 181 Reg. Interno

RUBRICA

3 - EM 24/06/85

Aprovado p/ unanimidade em 3ª Votação

RUBRICA

4 - EM ____/____/____

RUBRICA

5 - EM ____/____/____

RUBRICA

6 - EM ____/____/____

RUBRICA

7 - EM ____/____/____

RUBRICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

LEI Nº 842 (CÓPIA FIEL)

Regula as concessões em transportes coletivos no município de Bom Despacho.

O povo do município de Bom Despacho, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Dos fins - Concessões - Linhas

Art. 1º - Compete à Prefeitura Municipal de Bom Despacho, -/ centralizar e fiscalizar todas as linhas municipais de transportes coletivos rodoviário. Por transporte coletivo rodoviário se entende todo aquele que é feito em veículos próprios, destinados ao transporte de pessoas, entre pontos determinados, mediante aluguel ou pagamento de passagem individual, ônibus, auto-lotação e micro-ônibus.

Art. 2º - O serviço municipal de transporte por veículos de uso coletivo, será feito mediante concessão da Prefeitura Municipal.

§ 1º - Para fixar-se o número de veículos, organizar os horários, tabela de preços e demais exigências, ter-se-ão em vista principalmente, os interesses da população, a que garantirá transporte seguro, cômodo, confortável e com o máximo de higiene.

§ 2º - As concessões não serão dadas por prazo superior a -/ cinco (5) anos, não podendo o concessionário suspender os serviços dentro do -/ prazo de sua vigência, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, a juízo da Câmara Municipal; perdendo, o concessionário, no caso de abandono, a caução prestada, em benefício dos cofres públicos municipais.

Art. 3º - Para obter a concessão de que trata o artigo anterior, o interessado dirigirá ao Prefeito, requerimento que conterá:

- a) nome do concessionário;
- b) ponto inicial e final da linha;
- c) pontos intermediários de paradas;
- d) horário completo a ser observado em todo percurso;
- e) horário de início e término no dia;
- f) preço das passagens;

..continua....

Administração **CÉLIO LUQUINE** e equipe
"HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE".



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

..continuação..

folha .2.

- g) prazo para exploração da linha;
- h) número, espécie e descrição dos veículos;
- i) anuidade que pagará à Prefeitura para exploração da linha

Art. 4º - Nenhuma concessão será autorizada sem a anterior / publicação, por edital, em um jornal da cidade, da existência da linha para conhecimento de todos os interessados.

§ Único - O Prefeito Municipal designará uma comissão especial, que será de cinco (5) membros, três escolhidos entre os vereadores de diferentes partidos da Câmara Municipal, um funcionário da Prefeitura e o Prefeito, que será o presidente nato da mesma, para julgar as propostas apresentadas. Em livro especial, lavrar-se-á a ata de reunião sendo as decisões por maioria de votos.

Art. 5º - Não será permitida a transferência das linhas em / funcionamento, nem a criação de novas, fusão ou transferências das linhas para outro concessionário, senão a juízo e mediante despacho do Prefeito Municipal, quando as necessidades do público o exigirem e as pessoas forem por ele julgadas idôneas.

§ Único - quando o veículo de uma linha for julgado insuficiente e não convier ao concessionário aumentá-lo, a Prefeitura providenciará sobre nova concessão na mesma linha.

Art. 6º - Deferida pela Comissão (art. 4º) a licença, ficam os concessionários obrigados a assinar o termo de concessão dentro de trinta - / dias (30).

§ Único - Se o termo não for assinado dentro do prazo marcado, por culpa do concessionário, caducará a concessão.

Art. 7º - Os concessionários responderão, administrativa e / judicialmente, pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos, nenhuma responsabilidade cabendo à Prefeitura.

CAPÍTULO II

Das veículos e horários.

Art. 8º - Todo veículo das linhas municipais - sem prejuízo / da vistoria do C.N.T. - será rigorosamente inspecionado pela Prefeitura, para / verificar se está nas condições da concessão.

..continua...

Administração **CÉLIO LUQUINE** e equipe
«HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE».



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

..continuação..

folha .3.

Art. 9º - Em nenhuma hipótese poderão trafegar veículos do t transporte coletivo que não tenham:

- a) - carroceria fechada, provida de janelas, portas de subida e descida, dispositivos para ventilação e bancos para passageiros;
- b) as janelas protegidas do exterior até a altura de 0,15cms ou 0,20 cms. do peitoril;
- c) dois sistemas de freios com resistência bastante para anular, ou diminuir o movimento do veículo, tendo ações completamente independentes/
- d) um espelho retrovisor interno que permita ao motorista -/ ver todo o interior do veículo;
- e) um espelho retrovisor externo que permita ao motorista -/ ver os veículos que venham atrás;
- f) uma buzina, ou outro aparelho de advertência que produza sons não estridentes e que possam ser ouvidos à distância mínima de oitenta metros;
- g) dois para-choques, um dianteiro e outro traseiro;
- h) duas setas, indicadoras de direção, colocadas uma de cada lado do veículo, móveis e ilumináveis à noite, instaladas à altura não maior de 2,30 cms. do solo;
- i) dois limpadores de para-brisas, elétricos ou, a vácuo, -/ adequados para conservar a visibilidade dos para-brisas em dias de chuvas ou cerração;
- j) um aparelho extintor de incêndios de modelo aprovado;

§ 1º - Cada veículo terá, externamente o nome do concessionário.

§ 2º - Os ônibus e micro-ônibus terão uma tabela que possa / ser lida à 40 metros de distância, em condições normais de visibilidade, colocada na parte dianteira do veículo, indicando com clareza quer de dia, quer de noite, o seu destino.

Art. 10º - O condutor apresentará as razões dos atrasos verificados, constantemente, em viagens.

§ Único - Os concessionários deverão tomar providências que/ evitem atrasos.

..continua...

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
HOJE ESPERANÇA; AMANHÃ REALIDADE.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

..continuação...

folha .4.

Art. 11º - Os horários serão organizados de modo a, sempre / que possível, evitar-se colisão entre um e outro concessionários

Art. 12º - O número de veículos, de viagem e de paradas, poderá ser aumentado ou diminuído, havendo justa causa, a juízo do Prefeito Municipal, podendo também ser modificados os horários, sempre que o interesse público o aconselhas.

CAPÍTULO III

Dos acidentes e penalidades.

Art. 13º - Todos os acidentes com veículos devem ser comunicados à Prefeitura Municipal e às autoridades policiais mais próximas sendo que a comunicação referente aos de natureza grave, será feita pelas vias mais rápidas.

§ Único - O veículo que tenha sofrido avarias graves em desastres ou acidentes, não poderá voltar a circular, senão depois de ter sido convenientemente reparado e passado por nova vistoria.

Art. 14º - O pessoal do tráfego só poderá trabalhar devidamente uniformizado e os motoristas são obrigados a:

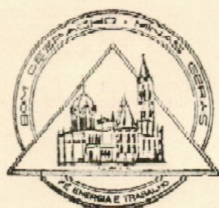
- a) observar a velocidade estabelecida pelo C.N.T.;
- b) evitar paradas e partidas bruscas;
- c) trazer consigo os documentos de identidade, de motorista/profissional, além dos referentes aos veículos;
- d) não manter palestras estando o veículo em movimento;
- e) esclarecer aos passageiros sobre horários, itinerários, / preços de passagens e demais consultas, estando o veículo parado;
- f) atender com regularidade aos sinais de parada e tratar, / com urbanidade, os passageiros;
- g) não por o veículo em movimento sem que estejam fechadas / as portas.

Art. 15º - Além das multas impostas pelo Código Nacional do Trânsito e pelo Regulamento do Trânsito do Estado, os concessionários estão sujeitos às seguintes:

- a) 20% do salário referência - ao que suspender viagens regulares, salvo caso de força maior, devidamente comprovado;

..continua...

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
"HOJE ESPERANÇA: AMANHÃ REALIDADE."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

..continuação...

folha.5.

b) 20% do salário referência - ao que incorrer no previsto / no art. 14 e alíneas, elevando-se a multa ao dobro na reincidência;

c) 60% do salário referência - ao que deixar paralizar a linha por cada dia, salvo motivo acima explicado (letra a);

d) de 01 a 02 salários referência aos que cobrar passagem -/ além da tabela aprovada pela Prefeitura Municipal;

e) de 20 (vinte) salários referência aos que abandonar a linha.

§ 1º - As multas de que tratam as alíneas deste artigo serão impostas pelo Prefeito Municipal ou proposto seu, de sua designação.

§ 2º - Se o concessionário não providenciar o pagamento da multa, dentro do prazo de 20 dias, será ele descontada na cução depositada, que deverá no prazo de 30 dias ser feita, sob pena de rescisão da concessão.

§ 3º - Da imposição da multa caberá recurso para o Prefeito/ Municipal, se a autoridade autuante foi seu preposto e para a Câmara Municipal, se o próprio Prefeito, isto no prazo de 30 dias, a contar da respectiva notificação. Se o recurso for provido, a importância da multa será devolvida ao concessionário.

Art. 16º - Para a notificação das multas, haverá um livro de talões em três vias, rubricadas pelo Prefeito, nas quais deverá ser declarado:

- a) Valor da multa;
- b) Prazo em que deve ser paga;
- c) Natureza da infração;
- d) Dia e hora da infração;
- e) Nome das testemunhas, se houver;
- f) Número do veículo e nome do concessionário a que pertencer;
- g) Nome e residência do infrator.

§ Único - A primeira via será destacada e entregue ao infrator; a segunda, enviada à repartição competente e a terceira, ficará em poder / da autoridade que impuser a multa.

..continua...

Administração CÉLIO LUQUINE e equipe
"HOJE ESPERANÇA: AMANHÃ REALIDADE."



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

MINAS GERAIS

..continuação..

folha .6.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias.

Art. 17º - Os concessionários são obrigados, antes de iniciar a exploração das linhas, a contratar um seguro de responsabilidade civil contra os danos que possam ocasionar a seus empregados e aos passageiros.

Art. 18º - Devem os concessionários dispensar os empregados/ desidiosos, os que fizerem uso de bebida alcoólicas, quando em serviço os que / cometerem outras faltas graves, principalmente quando não tratarem com urbanidade o público e os encarregados da fiscalização.

Art. 19º - Os veículos deverá trazer no seu interior, escrito bem legível, o número do telefone municipal, para reclamações dos senhores/ passageiros.

Art. 20º - Os concessionários darão início ao serviço de --/ transporte dentro de 40 dias, a contar da data da assinatura do termo sob pena/ de cancelamento da concessão.

Art. 21º - Haverá na Prefeitura livro próprio para o registro de queixas.

Art. 22º - abrindo-se a concorrência para autorizar concessão em linha de ônibus já existente para auto-lotações, micro-ônibus, em igualdade/ de condições, o concessionário da linha de ônibus terá preferência.

Art. 23º - O termo de concessão a ser assinado entre a Prefeitura Municipal e o concessionário, obedecerá ao modelo anexo a este regulamento.

Art. 24º - Os casos omissos serão solucionados pelo Prefeito Municipal.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando / esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Bom Despacho, aos 02 dias do mês de julho de 1.981.

Assinado: Dácio Alves da Cunha - Prefeito Municipal

Francisco de Assis Castro - Diretor Administrativo

Cópia Fiel extraída do livro de Leis nº 13 página 184 em 16/07/84.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO

Nº

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 842/85

Assunto:

Serviço:

"Complementação de Subvenção para o Tiro de Guerra".

O povo de Bom Despacho, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- Fica o Executivo Municipal de Bom Despacho autorizada a conceder complementação de Subvenção ao Tiro de Guerra, no valor de Cr\$1.300, (Um milhão, e trezentos mil cruzeiros), para despesas em restauração da Sede.

Art. 2º- Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, da Câmara Municipal, em 24/Junho/1985

Presidente, _____

Vice-Presidente, _____

Secretário, _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº

ASSUNTO:

SERVIÇO:

PROJETO DE LEI Nº

842/85

"Complementação de Subvenção para o
Tiro de Guerra."

O povo de Bom Despacho, por seus representantes, decretou
e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

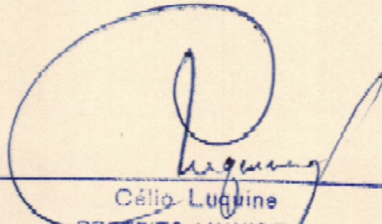
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Bom Despacho auto-
rizada a conceder complementação de Subvenção ao Tiro de Guerra, no
valor de Cr\$1.300, (Hum milhão, e trezentos mil cruzedros), para
despesas em restauração da Sede.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cancel-
lar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi-
cação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal aos dez dias do Mês de junho de um
mil, novecentos e oitenta e cinco. (10.06.1985).

* CÉLIO LUQUINE *


Célio Luquine
PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO
MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº

ASSUNTO:

SERVIÇO:

PROJETO DE LEI Nº

842/85

"Complementação de Subvenção para o
Tiro de Guerra."

O povo de Bom Despacho, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

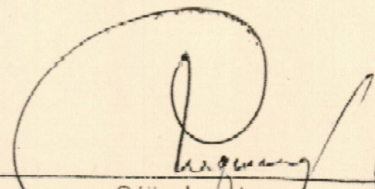
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal de Bom Despacho autorizado a conceder complementação de Subvenção ao Tiro de Guerra, no valor de Cr\$1.300, (Um milhão, e trezentos mil cruzeiros), para despesas em restauração da Sede.

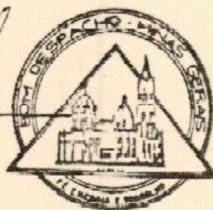
Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar total ou parcialmente dotações do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal aos dez dias do Mês de junho de um mil, novecentos e oitenta e cinco. (10.06.1985).

* CÉLIO LUQUINE *


Celio Luquine
PREFEITO MUNICIPAL



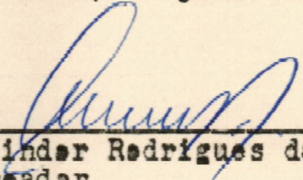
Comissão de Legislação Justiça e Finanças.

Parecer ao Projeto de Lei nº 842/85, de autoria do
Chefe de Executiva e que complementa subvenção ao
TG/72.

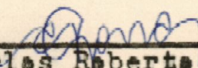
Conforme preceitos a legislação vigente, compete à
Câmara Municipal a apreciação do Projeto.

Somos pela sua aprovação.

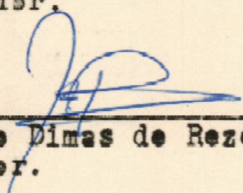
Sala das Sessões, em 17 de junho de 1985.



Alcinder Rodrigues da Costa.
Vereador.



Carlos Roberto Gentile.
Vereador.



Antonio Dima de Rezende.
Vereador.